



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

LEI Nº 485/91, DE 16 DE AGOSTO DE 1.991



Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, decreta e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequentemente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- A) Uma motoniveladora nova, de fabricação nacional
- B) Um trator sobre esteiras, novo, de fabricação nacional.

Artigo 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente a formalização de Concorrência Pública de acordo com as disposições do Decreto-Lei federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei federal nº 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Artigo 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adestradas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por lei (Art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Artigo 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o parágrafo 1º do Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances- livres, desde que tais pagamentos, aos vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração de Edital de Licitação.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do Consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Artigo 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de CR\$- 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Artigo 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término da participação da Prefeitura nos grupos de consórcio.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

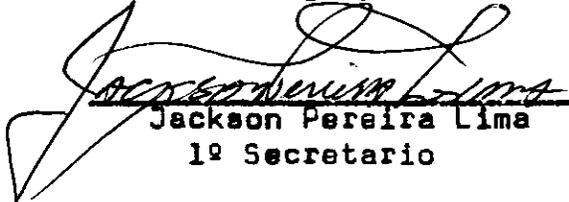
Artigo 10º - Para fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P. M., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, AOS
16 DE AGOSTO DE 1.991.



Pedro Gomes dos Santos
Presidente



Jackson Pereira Lima
1º Secretario

Domingos C. de Miranda
2º Secretario